



PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO



À ILUSTRÍSSIMA DOUTORA PREGOEIRA NATANIELE GONDIM RODRIGUES.

REF. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 17.004/2022 - SRP

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

MOVE-IN TELECOM E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.976.676/0001-25, com endereço a Rua Senador Pompeu, nº 2610, APTO 1909 – TORRE 02, Benfica, Fortaleza/CE, CEP: 60.025-002, vem, com o respeito costumeiro, IMPUGNAR o edital de licitação nos termos das exposições abaixo trazidas.

DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

Segundo a disposição normativa do art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para impugnar o edital:

DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Assim, uma vez que o Edital de Pregão Eletrônico delineou a data da sessão de abertura como sendo o dia **06/12/2022**, tem-se por tempestiva a presente Impugnação.

Nesse sentido, quanto ao requisito de legitimidade para o ato de impugnar o edital de licitação, o nosso ordenamento jurídico pátrio alargou o rol de legitimados para tal fim, ao passo que não só os próprios licitantes podem fazê-lo, **mas toda e qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica**, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei n.º 8.666/19934. Sustentam tal entendimento o Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 365/2017) quanto o próprio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no MS n.º 5.963/DF).



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

Na seara do pregão eletrônico, como no presente caso, a distinção perde ainda mais sentido, uma vez que o Decreto n.º 10.024/2019, ao contrário da Lei Geral de Licitações, reuniu sob mesmo prazo a impugnação tanto para licitantes quanto para qualquer pessoa, consoante disposto em seu art. 24 alhures transcrito.

Por conseguinte, a Requerente perfaz parte legítima para a presente impugnação ao edital e pleitear que dele se afastem as exigências ilegais: seja porque possui interesse direto no certame, enquanto empresa atuando na área de empresa especializada para execução de serviços de manutenção de Estações de Telecomunicações e Terminais Clientes, seja porque enquanto pessoa jurídica, também é titular de direitos para fins de participação e transparência em face da Administração e do controle da regularidade de seus atos.

Ademais, considerando que as condições legais e editalícias para o cabimento da presente impugnação restaram cabalmente demonstradas, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.

DA SÍNTESE FÁTICA

Fora publicado Edital visando o “Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços em regime de locação, pelo período de 12 (doze) meses, de sistema integrado de gestão para gerenciamento de processos e análises, abrangendo todas as licenças e serviços necessários para a perfeita execução das atividades inerentes à Secretaria de Segurança Cidadã e Ordem Pública do Município do Aracati, envolvendo fornecimento de materiais e equipamentos pertinentes, suporte técnico, além de todo sistema de armazenamento em nuvem de imagens processadas por câmeras de videomonitoramento envolvidas, bem como, aquelas compartilhadas por particulares, além do fornecimento de aplicativos personalizáveis”.

A ora Impugnante, por conta de seu espectro de atuação, deseja participar do referido certame.



Entretanto, Nobre Pregoeiro, ao analisar de forma mais detida, a Impugnante observou que o Edital não fornece elucidacões satisfatórias sobre determinados aspectos que serão tratados logo a seguir.

Digno de nota ressaltar que o possível direcionamento da licitação é passível de questionamentos, em especial quando se trata de especificações de marcas sem as devidas justificativas, conforme consta no Termo de Referência, item 6.1.4.1:

equinono, som mono.
ww) RS-485 Com -Y: 1 RS-485 (meio duplex, HIKVISION, Pelco-P, Pelco-D, auto adaptável);

Da mesma forma, como potencial direcionamento, temos o item a seguir trazido:

6.1.13. COMPUTADOR ESTAÇÃO DE TRABALHO

6.1.13.1. Requisitos Técnicos:

- a) Processador: Intel Core i7 3.80Ghz, 4 núcleos e 8 threads;
- b) Memória: 16GB;
- c) Armazenamento: SSD 240GB - 10x mais rápido que um HD tradicional. Aposte no SSD! É a evolução do disco rígido;
- d) Gabinete: Micro ATX compacto com fonte PX300 bivolt com 2 conexões USB e 2 conexões de áudio
- e) Chipset: Intel H Series;
- f) Placa de vídeo: Dedicada:
 - Ram 8;
 - Gpu 1680 Mhz;
 - Saída DisplayPort, DVI, HDMI;
- g) Saídas de vídeo: HDMI e VGA;
- h) Áudio: HD de alta definição 5.1 canais com 3 saídas traseiras e 2 frontais;
- i) Rede: LAN Gigabit 10/100/1000;
- j) USB: 4 conexões traseiras e 2 frontais;
- k) PS2: 2 conexões;
- l) Windows pro.

Nesse sentido, ante existência de concorrentes com a mesma qualidade, ou superior, no mercado, temos que o certame está restringindo em demasia a ampla concorrência e o caráter competitivo da licitação, possivelmente direcionando para um número bem limitado e reduzido de participantes, em decorrência das informações acima mencionadas.

Temos, ainda, **o item 15.1.2**, por exemplo, que exige a elaboração do “cronograma de instalação e treinamento, o qual deverá ser entregue em até 5 dias úteis contatos da assinatura do contrato”.



Ressaltamos que tal requisição caracteriza restrição ao procedimento licitatório, uma vez que resta manifestamente configurado prazo inexecutável, violando os princípios da razoabilidade, competitividade e da proposta mais vantajosa.

Outro aspecto a ser levado em consideração diz respeito à amplitude e complexidade do edital, uma vez que é mais viável a possibilidade de consórcio e/ou subcontratação (**item 6.6.4 do Edital e item 27.0**), até mesmo a fim de viabilizar maior participação e ampla concorrência, no intuito de trazer maiores benefícios à administração pública. Com isto, mais uma vez esta licitação torna-se bastante restritiva, impedindo bastante a participação das empresas.

Considerando o nível de exigência técnica e especificidade do objeto, seria razoável (do ponto de vista técnico e financeiro) e juridicamente correto, permitir a participação de empresas em Consórcio, de modo que cada uma pudesse executar parte do objeto licitado dentro do campo de sua especialidade.

Isso, obviamente, aumentaria o número de participantes e, conseqüentemente, a disputa, pois empresas com especialidades e capacidades técnicas específicas poderiam se unir para oferecer proposta, de modo que a Administração seria extremamente privilegiada, pois receberia um número maior de propostas.

De rigor, portanto, a correção do edital para prever a possibilidade de participação de empresas em Consórcio, privilegiando, assim, a ampla disputa e a busca pela melhor proposta ou proposta mais vantajosa para a administração.

Como visto, as exigências não se enquadram no ordenamento jurídico, **de modo que a sua requisição para fins de êxito representa cláusula ou condição que restringe e frustra o caráter competitivo do certame**, e, por consequência, correspondendo a situação expressamente vedada por lei, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 bem como da Lei Geral de Licitações (Lei n.º 14.133/2021 – art. 9º, inciso I, alínea “a”).

Os apontamentos acima trazidos também não se apresentam compatíveis com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, **assim como que a especificação de determinadas marcas e prazos inexecutáveis** restringem em demasia a concorrência, conforme já observado.

Nesse sentido, tais restrições se mostram excessivas e são capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes,



consequentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

Logo, no presente caso, com vistas a expurgar as ilegalidades e retificar as incongruências verificadas no edital, ficam, desde já, IMPUGNADOS os itens acima trazidos.

Nos termos doravante explicitados, as exigências não contam com o respaldo na legislação, doutrina e jurisprudência pertinente à matéria em questão, além de, em tese, significar direcionamento da licitação.

Assim sendo, impõe-se, ainda, a **permissividade de consórcio**, uma vez que não ocorrerá o comprometimento ao objeto, com o fito, ainda, de aumentar a possibilidade de participações de mais empresas, garantindo, melhores benefícios e preços para a contratante.

Não há dúvidas, conforme se verá adiante, que as retificações são imprescindíveis, uma vez que as exigências apresentadas caracterizam restrição ao procedimento licitatório.

DA IMPUGNAÇÃO

As licitações públicas são regidas, na forma da Lei 8.666/93, por um Edital, que por ser a lei interna da licitação deve ser seguido tanto pelos licitantes quanto pela própria Administração Pública.

Conforme menciona Flávio Amaral Garcia¹, o ente público e sua comissão de licitação devem obediência ao que foi definido como regra no instrumento convocatório. É este o conceito de um dos fundamentais princípios setoriais das licitações: o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, por ser lei que vincula as partes nas licitações, o Edital deve se aproximar ao máximo da perfeição, para que sejam evitados prejuízos à Administração.

Por tais razões, cabe à impugnante alertar acerca de previsões do Edital que podem, eventualmente, configurar o direcionamento da licitação ou a redução da competitividade, causando prejuízos ao erário público.

¹ 1 GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos: casos e polêmicas. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2016



Portanto, o que se pretende é que a finalidade do certame possibilite a aquisição mais vantajosa para a Administração. Ocorre que, nos termos já apontados e como será demonstrado na presente impugnação, as exigências estabelecidas não se coadunam aos princípios da isonomia, ferindo o caráter de competitividade e trazendo à baila a questão da economicidade.

Marçal Justen Filho nos esclarece que:

“A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração. **O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa.** Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. **Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão invalidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação [...]**”
(grifamos)

Sendo assim, a Administração deve ficar atenta à tais exigências, uma vez que, caso se configure o direcionamento, seus agentes poderão ser penalizados.

Em que pese o objetivo de preservar o interesse público, a habilitação não pode exigir documentos impertinentes ou condições excessivas e desproporcionais ao objeto do futuro contrato, e, de forma alguma, não prescritas em lei.

Ademais, a restrição de participação na licitação também se verifica ao exigir que as empresas não participem sob a modalidade de consócio, em detrimento da participação de empresas de pequeno e/ou médio porte, sem, contudo, nada justificar de forma plausível o motivo e razões técnicas para a restritiva escolha.

Tal conduta viola os artigos 3º, 6º, 7º, 15º, 23º, 40º, todos da Lei 8.666/93, e artigos 3º e 4º, da Lei 10.520/02, bem como a legislação correlata, ao passo que, em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, o mais acertado e oportuno, visando a ampla concorrência e melhores benefícios de preço e prestação de serviço, seria a possibilidade de participação por consócio.

O consócio empresarial é a reunião de pessoas jurídicas, por meio de contrato, para a execução de determinada empreitada. O art. 33 da Lei de Licitações prevê que a permissão à



participação dos consórcios nas licitações não é obrigatória, ou seja, é opção discricionária da Administração.

Entretanto, é importante ressaltar que a participação de Consórcios não gera, em regra, prejuízo à competitividade na licitação. Em determinadas situações, a permissão à entrada de consórcios pode ser benéfica, facilitando que empresas de menor porte, que não teriam condições de concorrer isoladamente, participem do certame.

Por esta razão, o TCU firmou entendimento de que tanto a permissão quanto a vedação à participação de consórcios nas licitações deve ser medida fundamentada, especialmente quando esta for de grande vulto. É o que se pode aferir dos julgados abaixo colacionados:

A Administração, em respeito à transparência e à motivação dos atos administrativos, deve explicitar as razões para a admissão ou vedação à participação de consórcios de empresas quando da contratação de objetos de maior vulto e complexidade. (Acórdão 929/2017-Plenário. Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

O impedimento de participação de consórcios de empresas em licitações públicas requer a fundamentação do ato, à luz do princípio da motivação. (Acórdão 1305/2013-Plenário. Relator: VALMIR CAMPELO)

Cabe ao gestor, em sua discricionariedade, a decisão de admitir, ou não, a participação de empresas organizadas em consórcio na licitação, contudo, na hipótese de objeto de grande vulto ou complexidade que tornem restrito o universo de possíveis licitantes, fica o Administrador obrigado a prever a participação de consórcios no certame com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 1094/2004-Plenário. Relator: AUGUSTO SHERMAN)

Cumpra citar, notadamente, o seguinte excerto do Acórdão 1165/2012 do TCU:

Fica ao juízo discricionário da Administração Pública a decisão, devidamente motivada, quanto à possibilidade de participação ou não em licitações de empresas em consórcio. Relatório de Auditoria do Tribunal tratou das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF), especificamente do Lote 5, do Edital de



Concorrência nº 12011/2011, realizada pelo Ministério da Integração Nacional – (MI). Uma das irregularidades apontadas foi a restrição à participação de empresas em consórcio. Segundo o MI, “a participação de empresas sob a forma de consórcio envolveria a discricionariedade da Administração”, sendo que, conforme precedente jurisprudencial do TCU, “o juízo acerca da admissão ou não de empresas consorciadas na licitação dependerá de cada caso concreto”. Ao concordar com a alegação apresentada, o relator registrou em seu voto que “há que se demonstrar com fundamentos sólidos a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios, ou mesmo à sua autorização”. Deveria ser analisada, portanto, a situação de cada empreendimento, a partir de suas variáveis, tais quais o risco à competitividade, as dificuldades de gestão da obra e a capacitação técnica dos participantes. Diante disso, a partir do que fora examinado pela unidade instrutiva, para o relator, “há que se ponderar para o fato de que cabe ao gestor definir qual o caminho a tomar relativamente à participação ou não de consórcios, de forma motivada no âmbito do processo licitatório”. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Precedente citado: Acórdão nº 1246/2006, do Plenário. (Acórdão n.º 1165/2012-Plenário, TC 037.773/2011-9, rel. Min. Raimundo Carreiro, 16.5.2012) (grifo nosso)

Nos ensina o mestre Adilson Abreu Dallari, em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação”, em relação aos editais:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”. (grifamos)

Verifica-se da análise do Edital impugnado que foi vedada a participação de consórcios por meio da cláusula nona sem apresentação de qualquer justificativa.



Entretanto, os itens ora licitados são distintos entre si. É possível, por exemplo, que determinada empresa possua expertise em fornecimento de um deles, mas que não possua em outros. Sua participação seria inviável de forma isolada, porém seria possível por meio de formação de consórcio, sem nenhum prejuízo à Administração.

Nota-se, portanto, que não justificativa plausível para vedar a participação dos consórcios no referido Edital, razão pela qual deve ser suspenso o certame para exclusão da referida cláusula.

De forma subsidiária, caso não sejam acolhidos os pedidos supra, o que sinceramente não acreditamos, apenas por amor ao debate, **seja retificado o Edital no escopo de possibilitar a participação por consórcio**, com base nos fundamentos acima delineados, haja vista que a exigência de atendimento de forma isolada limita o número de participantes, republicando o Edital com as devidas alterações, haja vista a necessidade legal de evitar o possível direcionamento, em respeito ao princípio da impessoalidade.

Ora, de acordo com as premissas hermenêuticas, a Lei não contém palavras inúteis! Logo, não basta a identificação da relevância técnica ou apenas o risco de execução deficiente para justificar a exigência de experiência técnica-profissional ou operacional, sob pena de comprometer os princípios jurídicos fundamentais à garantia da legalidade do certame, dentre eles a isonomia e a moralidade.

Assim sendo, não pode o Órgão se desincumbir do ônus de justificar **TENICAMENTE** as razões pela escolha em **não permitir a participação por consórcio**, sob pena de violar a isonomia, imparcialidade, impessoalidade, igualdade e demais normas do direito administrativo.

DA POSSIBILIDADE DE CONSÓRCIO EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE

Entendemos que **não permitir a participação por consórcio** fere o processo licitatório em seu princípio mais básico norteado pela Lei de Licitações e o Decreto 10.024/2019, que é o da **AMPLA PARTICIPAÇÃO** do maior número de licitantes, sendo certo que as exigências colocadas no Edital afrontam as normas que regem o procedimento licitatório, como restará demonstrado a seguir.

DECRETO 10.024/2019

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.



§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º **As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (grifamos)

Nítido que o edital formado sem a permissão de constituir consórcio impossibilita um maior número de empresas no certame, vez que um número elevado de empresas não conseguirá atender às complexas exigências lá constantes, sendo mais viável tanto aos licitantes, quanto à Contratante, **permitir o consórcio**, possibilitando um melhor preço, garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo, assim, ao princípio da eficiência administrativa, vez que, com a respectiva alteração, se evitará pregão deserto, fracassado ou possível direcionamento, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública.

Ainda que se alegue uma suposta vantagem decorrente da concentração da responsabilidade pela execução do contrato a um só fornecedor, lançando mão de uma interpretação teleológica, temos que, na verdade, existe uma maior possibilidade de prestação do serviço com nível elevado de qualidade e melhor preço na formação de consórcio, assim como as empresas serão responsáveis de forma solidária, facilitando eventual recuperação de crédito, em consonância ao que dispõe o artigo 23, § 1º da Lei nº 8.666/93. Tal dispositivo esclarece:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (grifo nosso)

Manter o edital da maneira como está seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, ou seja, desde que seja capacitado para prestar o objeto do edital e trabalhe em ramo compatível, deve ter a possibilidade de participar da licitação sem restrições, assegurando assim o princípio da ampla competitividade.

Assim, a lei impõe à Administração o dever de permitir a participação por consórcio, servindo, inclusive, como forma de proteção à Administração Pública, além dos benefícios colhidos do consórcio, tais como menos preços e maior qualidade. Em respeito aos princípios da isonomia e da



competitividade, tão caros à Administração, nossa legislação impõe que, uma vez existente a possibilidade de prejuízo técnico e econômico, seja autorizada a participação por consórcio.

Não ausência de prévia justificativa razoável para que não se permita o consórcio acerca da exigência do atestado em nome da licitante, **requer, desde já, que o instrumento convocatório em análise seja revisto para que todas as dúvidas sejam esclarecidas, com a devida alteração dos itens já apontados, bem como seja permitida a contratação por consórcio, pois os fundamentos apresentados são incompatíveis com o objeto central e com o ordenamento jurídico.**

Destarte, com vistas ao Princípio da Razoabilidade, exige-se a ponderação das exigências. Cita-se o entendimento do doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO sobre essa matéria:

Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração as situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento as finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Ressalta-se ainda que, no caso em deslinde, tem-se, verdadeiramente, um impedimento desnecessário que afeta diretamente a competitividade do certame, assim como o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, em especial, tratando-se do tipo de licitação em análise, que é vedado por lei.

Diante desses fatos, não resta alternativa senão impugnar o Edital ora em discussão, para que seja permitido o consórcio, possibilitando a irrestrita participação de empresas, ampliando as possibilidades no instrumento convocatório, em respeito às garantias fundamentais e aos princípios basilares da Lei 8.666/93, sob pena de serem anulados por Instância ou Tribunal Superior.

É nesse sentido o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União em suas decisões que abordam a restrição à competitividade nos procedimentos licitatórios:

Enunciado: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IMPROPRIEDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. (...) 2. **É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. (...)** (Acórdão n. 539/2007/Plenário. Data da sessão: 04/04/2007. Relator: Marcos Bemquerer).



Enunciado: A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade. (Acórdão 2066/2016-Plenário. Data da Sessão: 10/08/2016. Relator: Augusto Sherman). (grifamos)

Por fim, em recente julgado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu sobre a possibilidade de retificar o Edital da seguinte forma:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - RETIFICAÇÃO DO EDITAL - NOVAS EXIGÊNCIAS - SEM ALTERAÇÃO NO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS - O processo licitatório, como exigência obrigatória na Administração Pública, tem objetivos de proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e de assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios que pretende realizar com particulares - O edital vincula os licitantes e a Administração Pública - O edital torna público o processo licitatório, fixa o seu objeto, bem como as condições para a participação dos interessados e o cumprimento do objeto, a modalidade e o tipo da licitação - **Embora se admita a possibilidade de retificação do instrumento convocatório, o Poder Concedente deve reabrir o prazo para possibilitar os interessados se adequarem ao novo edital.** (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000205172901001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020). (grifamos)

Resta devidamente comprovada nos fólios em análise que a previsão do Edital é irrazoável, de modo que, amparado no que fora acima ponderado, solicita-se a **RETIFICAÇÃO** dos itens impugnados, notadamente para que seja permitida a participação por consórcio.

DA VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA LEI 8.666/93 - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA PARTICIPAÇÃO

Um dos princípios basilares das licitações públicas é garantir a ampla participação e o maior número de pessoas/empresas capazes de participar e propor o melhor e menor preço, em benefício da própria contratante, da administração pública e do interesse público.

Não possibilita a licitante ofertar o melhor preço se o Edital não amplia o leque de opções, dentre as diversas marcas existentes no mercado, e ainda limita, especificando marcas ao arrepio da lei, conforme já mencionado com as especificações dos itens elencados, uma vez que se torna imprescindível obter as melhores condições no mercado, inclusive com outras marcas de qualidade igual ou superior.

Contrapondo-se, ainda, ao fundamento basilar das licitações o Edital, a contratação de empresa sem a possibilidade de consórcio, não nos parece ser razoável.



Em Licitações como a de que se cuida, é imprescindível que o Edital para a contratação dos produtos ou serviços a serem adquiridos seja de espectro mais amplo possível, assegurando a impessoalidade.

A função primordial é proceder com a contratação através de pareceres técnicos elaborados por profissionais especializados. Pois bem, a licitante não justificou, de forma plausível, em nenhum momento, o motivo de escolher determinadas marcas, não obstante a existência de outras com qualidade igual ou superior, bem como de não permitir a forma de consórcio, impossibilitando a participação de modo amplo.

É necessário salientar que a Impugnante possui todas as condições desejáveis para atender a licitante, posto que se enquadra todos os demais requisitos e tem a capacidade de garantir o melhor preço possível ao serviço licitado. A sua exclusão, em virtude dos critérios apresentados no Edital, assim, trata de medida antieconômica e que vai de encontro com os melhores interesses da administração pública.

Consoante demonstrado acima, a falta de justificativa técnica/legal macula todo o processo licitatório. **Além disso, tanto a Lei 8.666/93, em seu art. 3º., quanto a Lei nº 14.133/21, Art. 9º, define os princípios básicos de todo processo licitatório e impede a prática de restrição competitiva como a que se vê nos autos desse procedimento administrativo.**

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”



Lei n.º 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é taxativa a respeito da violação aos princípios da isonomia, da moralidade, da probidade administrativa, e da restrição à ampla competitividade, determinando a suspensão de contratos e licitações que violem esses princípios basilares. É conferir:

“ACÓRDÃO 7943/2014 ATA 45 SEGUNDA CÂMARA (...) 4.3. No presente caso, observou-se que a referida exigência motivou a recusa da proposta feita pela empresa Kelly Cristina Felício Soares - ME, primeira colocada, fato que resultou na convocação da empresa Dimas de Melo Pimenta Sistemas de Ponto e Acesso Ltda., que foi responsável pela impugnação daquela empresa, quanto ao não atendimento da exigência questionada, conforme recurso administrativo interposto (peça 19, p. 15-25), que foi acolhido pela Imbel. 4.3.1. Segundo o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993, é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei 8.248/1991. No caso em comento, sem qualquer embasamento técnico, acontecimento pretérito, que não pode ser generalizado aos demais equipamentos com as mesmas características, restringiu a aquisição de equipamentos de registro de ponto eletrônico à exigência de que possuíssem o mesmo fabricante para o hardware e o software. 5. Em relação ao pedido cautelar pretendido pelas representantes, entende-se que deve ser provido, para assinar prazo de quinze dias para anular o pregão eletrônico 108/2013, objeto do processo administrativo n. 2013PRO00108, e o respectivo contrato 115-05-2013, considerando que restou configurada restrição à competitividade consistente na exigência de que o equipamento licitado possuísse o mesmo fabricante de hardware e de software. Ademais, vislumbra-se prejuízo potencial em decorrência da desclassificação da primeira colocada - Kelly Cristina Felício Soares ME -, que ofertou a melhor proposta, no valor de R\$ 54.365, que resultou na convocação da licitante seguinte, a sociedade empresarial Dimas de Melo Pimenta Sistemas de Ponto e Acesso Ltda., pelo valor de R\$ 90.016,20, e, por consequência, o acréscimo indevido no valor final contratado de R\$ 35.651,10, ou seja, de 65,57%, o que caracterizaria o preenchimento do requisito do fumus boni iuris.

DECISÃO 0584/1999 ATA-38 PLENÁRIO

Ementa: Representação formulada por licitante. Possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria de Assuntos Administrativos do Ministério dos Transportes. Exigência no edital de equipamento de informática de fabricante específico. Restrição ao



caráter competitivo. Conhecimento. Procedência. Determinação. Juntada às contas. (...) 5.6. Ouçamos os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Jr., acerca do dispositivo retro transcrito (in Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, RJ: Renovar, 1994, p. 92), verbis: 'A padronização de materiais deve ser alvo permanente da Administração. Desde que não signifique direcionamento que contorne os princípios da igualdade e da competitividade, a padronização:

- a) favorece rigor na caracterização do objeto por adquirir;
- b) atende superiormente aos interesses do serviço porque enseja maior antecipação na compra, maior eficiência de manutenção e pertinência no controle de estoque e de qualidade;
- c) assegura aquisição de acordo, o mais possível, com as condições do mercado. (grifo nosso)

5.7.2. Nos dizeres de Wolgran Junqueira Ferreira (in Licitações e Contratos na Administração Pública, SP-EDIPRO, 1994, p.79), verbis: 'A padronização, seja pela eleição de uma marca, seja pela indicação de um estander próprio, não leva automática e inexoravelmente à dispensa ou à inexigibilidade da licitação. Ela será realizada com todos os que podem oferecer o material, equipamento ou gênero padronizado, pois, em tese, estão em condições de atender ao negócio desejado pela entidade compradora. Só não será promovida se um único fornecedor ou produtor puder satisfazer ao desejo da entidade compradora.'

5.7.3. No caso dessa contratação direta, há que se esclarecer que a vedação de preferência de marca a que se refere o inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito, refere-se à escolha arbitrária, à escolha pela escolha, não atingindo, portanto, aquela decorrente de processo administrativo de padronização no qual se comprove a vantagem dessa hipótese para a Administração.

5.7.4. É o que defende diversos administrativistas, entre eles, Hely Lopes Meirelles, que, ao tecer comentários acerca de dispositivo similar ao retro transcrito, constante do Decreto-lei nº 2.300/86, professa (in Licitação e Contrato Administrativo, 10ª edição, SP: Ed. Revista dos Tribunais, 1991; p. 109/110), verbis: 'Ao cuidar da exclusividade do produtor ou vendedor, o Estatuto veda, agora, a preferência de marca (art. 23, I, in fine, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.348/87).

Todavia, o que a lei nega à Administração é a escolha arbitrária de marca, sem prévia comprovação, em processo regular de padronização ou uniformização, das vantagens econômicas, técnicas ou administrativas do produto selecionado..... Continuamos entendendo, portanto, que a aquisição de produto de marca determinada, com exclusão de similares, é possível em três hipóteses: para continuidade de utilização da marca já existente no serviço público; para adoção de nova marca mais conveniente que as existentes, para padronização de marca ou tipo no serviço público. O essencial é que a Administração demonstre a efetiva vantagem de determinada marca ou tipo, para continuidade, adoção ou padronização em seus órgãos e serviços, com exclusividade.' Trata-se de matéria complexa, uma vez que a unidade central de processamento é o componente mais importante do computador e a Intel possui notável participação no mercado. Todavia, conforme salientado pela 1ª Secex, há hoje regular concorrência na área. Sendo assim, especificar o fabricante em certames dessa natureza, levará ao comprometimento dos princípios da isonomia e da competitividade. Conforme já ressaltado no relatório, a Lei nº 8.666/93, em art. 3º, § 1º, inciso I, veda a inserção, em editais convocatórios, de exigências que possam restringir o caráter competitivo da licitação. Existindo outros fabricantes capazes de fornecer componente harmonizável com o equipamento adquirido, não vejo por que não possa haver sua cotação no certame. Por seu turno, cabe lembrar que os arts. 7º, § 5º e 15, § 7º, também da Lei nº 8.666/93, impedem a Administração de escolher marca, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável."

Os paradigmáticos acórdãos acima transcritos traduzem o entendimento daquela Corte de que é preciso que se justifique, tecnicamente, eventuais restrições ao caráter competitivo,



justificando os motivos essenciais e quais as suas vantagens econômicas, em detrimento dos demais concorrentes.

Consoante demonstrado, o edital sob exame restringe a competitividade e a participação de empresas na apresentação de propostas, violando os princípios da isonomia, igualdade, moralidade e impessoalidade, razão pela qual impõe-se a suspensão do Pregão Eletrônico até que sejam sanados os vícios.

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, IGUALDADE E IMPESSOALIDADE.

As exigências do Edital ora impugnado são contra a legislação em vigor, e violam os princípios constitucionais da isonomia, igualdade e impessoalidade. Conforme definição da doutora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "À Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e "constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais" (Di Pietro, 1999, p.67)".

Não é possível admitir que o ora impugnado **selecione determinadas marcas de produtos, a despeito de existirem outras marcas no mercado com qualidade igual ou superior**, bem como restrinja a participação de empresas com exigências proibidas por lei e contra a orientação jurisprudencial mais especializada sobre o tema. O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento igualitário.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade. Cabe salientar que, apesar da característica de essencialidade da isonomia, ela não pode ser exacerbada, mitigando busca da proposta mais vantajosa, assim não é cabível que um defeito irrelevante ou perfeitamente sanável exclua uma possível melhor proposta, mesmo por que essa exclusão gera além da ofensa ao princípio da "vantajosidade", uma ofensa ao próprio princípio da isonomia quando se retira da concorrência um candidato perfeitamente apto.



Os itens em discussão violam o princípio da igualdade porque restringe a participação de várias empresas que cumprem a legislação em vigor, favorecendo por sua vez poucas empresas ou, quiçá, apenas uma empresa que atue no local, maculando o processo licitatório.

As exigências frustram o caráter competitivo da licitação, que visa sempre a participação do maior número de empresas, para garantir a melhor proposta de preço. Todas as empresas são obrigadas a cumprir o que é exigido por lei, como é o caso da ora denunciante, logo, a exigência aniquila por completo o princípio da igualdade.

DOS PEDIDOS

Ante todo ao exposto e diante da irrefutável demonstração de que **a especificação de determinadas marcas nos itens apontados**, bem como as exigências do Edital não se apresentam razoáveis e proporcionais ao caráter competitivo do certame e ao interesse público da obtenção da proposta mais vantajosa, e considerando ainda os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da probidade que regem os atos da Administração Pública, bem como o poder-dever de autotutela, pelo qual a Administração pode controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, requer se digne Vossa Senhoria a acolher o presente pedido de IMPUGNAÇÃO para JULGÁ-LO TOTALMENTE PROCEDENTE, para o efeito de:

- Receber a presente impugnação, admitindo e conhecendo, pois tempestiva, como também por restar atendido o requisito de legitimidade, consoante art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019;

- Seja apreciado o mérito da presente impugnação, com o auxílio dos responsáveis técnicos pela elaboração do presente edital;

- Suspender o Pregão Eletrônico **marcado para o dia 06/12/2022**, com fulcro no art. 37, da CF/88, nos artigos 3º, 6º, 7º, art. 23, §4º e 41, §2º; todos da Lei 8.666/93, e demais fundamentos supra explicitados, como medida da mais lúdima justiça;

- Seja, ao final, com base nos fundamentos apresentados, julgada totalmente procedente e acolhida a presente impugnação, e, conseqüentemente, retificando-se o EDITAL com vistas a:

1) Aumentar o prazo do item 15.1.2 para apresentar o cronograma de instalação e treinamento, bem como excluir a limitação de determinadas marcas de produtos, ampliando o leque de opções com as demais marcas existentes no mercado com qualidade igual ou superior, em relação



ao item 6.1.13 (computador estação de trabalho) que especifica a marca INTEL; e 6.1.4.1. (...) ww)
RS-485 Com -Y: 1 RS-485 (meio duplex, HIKVISION, Pelco-P, Pelco-D, auto adaptável, que especifica
a marca HIKVISION.

2) Possibilitar de forma expressa a participação por consórcio, ao passo que tal exigência restringe e frustra o caráter competitivo do certame e, portanto, consoante inteligência do art. art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, bem como da Lei Geral de Licitações, em seu art. 9º, inciso I, alínea "a";

- De forma subsidiária, caso não sejam acolhidos os pedidos supra, o que sinceramente não acreditamos, apenas por amor ao debate, seja retificado o Edital no escopo de ampliar as marcas existentes dos itens apontados acima, bem como possibilitar a participação por consórcio, com base nos fundamentos supra delineados, haja vista que a restrição limita, ao arrepio da lei, o número de participantes, republicando o Edital com as devidas alterações, haja vista a necessidade legal de evitar o possível direcionamento, em respeito ao princípio da impessoalidade.

Outrossim, caso esse ínclito Pregoeiro assim não entenda, requer, com fulcro no disposto no parágrafo 4º do artigo 109, da Lei 8.666/93, faça subir a presente Impugnação à autoridade administrativa hierarquicamente competente.

Nesses termos, pede e espera deferimento

Fortaleza/CE, 28 de novembro de 2022.

MOVE-IN TELECOM E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 37.976.676/0001-25
LANNA ANDRADE NOJOSA
CPF nº 672.555.663-91
RG nº 2001002330139 SSPDC/CE
PROCURADORA